



## DIREITO AO RESPEITO: UM BREVE ENSAIO SOBRE O SURGIMENTO DA 7ª GERAÇÃO OU DIMENSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

---

**Sérgio Assunção Rodrigues Júnior\***

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Antecedentes Históricos; 3. Gerações ou Dimensões?; 4. Tipos de Gerações ou Dimensões; 4.1. Primeira Geração ou Dimensão; 4.2. Segunda Geração ou Dimensão; 4.3. Terceira Geração ou Dimensão; 4.4. Quarta Geração ou Dimensão; 4.5. Quinta Geração ou Dimensão; 4.6. Sexta Geração ou Dimensão; 5. O Surgimento da Sétima Geração ou Dimensão (Direito ao Respeito); 5.1. Breves Considerações; 5.2. Direito ao Respeito no Plano Internacional; 5.2.1. Direito ao Respeito na Convenção Americana de Direitos Humanos; 5.2.2. Direito ao Respeito no Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos; 5.2.3. Direito ao Respeito no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; 6. Conclusão; 7. Referências.

### RESUMO

O presente trabalho estudou o direito ao respeito, inserido na sétima dimensão ou geração de direitos fundamentais, analisando a importância do fornecimento a esse direito de uma autonomia que lhe permitisse se distinguir dos demais. O artigo realiza uma análise descritiva sobre todas as gerações ou dimensões, demonstrando o que cada doutrina entende sobre o tema, trazendo inclusive as divergências na quarta e quinta dimensão ou geração. Após essa análise das seis dimensões, inicia-se a abordagem da sétima, que prega o respeito a todos os direitos, com fito de evitar conflitos, desde os menores até os de grande escala. Dessa forma, através de pesquisas qualitativas e quantitativas, exploratórias, bibliográficas, diplomas internacionais de direitos humanos, baseando-se também na contemporaneidade, pretende-se aqui trazer uma nova dimensão dos direitos fundamentais, de modo a conferir autonomia a esse direito, dando-lhe protagonismo, neste momento em que o mundo se encontra tão polarizado, de forma que torna qualquer conflito um intermediador para um desrespeito a qualquer direito.

**Palavras-Chave:** Direitos Fundamentais. Direito ao Respeito. Sétima Dimensão. Sétima Geração. Direitos Humanos.

### ABSTRACT

The present study studied the right to respect, inserted in the seventh dimension or generation of fundamental rights, analyzing the importance of providing this right, with an autonomy that allowed it to be distinguished from the others. The article performs a descriptive analysis on all the generations or dimensions, demonstrating what each

---

\* Advogado, Professor de Direitos Humanos, Mestrando em Ciência Jurídica Forense pela Universidade Portucalense (2018 – 2020), Membro do Grupo de Pesquisa “Direitos Humanos e Transformação Social” (UNESA), Pós Graduando em Direito Civil e Processual Civil pela UNESA (2018 – 2020), Pós Graduando em Direito Desportivo pela UCAM (2018 – 2020), Pós Graduado em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá (2017). E-mail: sergioassuncaoalmeidajr@gmail.com.

doctrine understands about the subject, bringing even the differences in the fourth and fifth dimension or generation. After this analysis of the six dimensions, the seventh approach begins, which preaches respect for all rights, in order to avoid conflicts, from the smallest to the large scale. In this way, through qualitative and quantitative research, exploratory, bibliographical, international human rights diplomas, based on contemporaneity, it is intended here to bring a new dimension of fundamental rights, in order to grant autonomy to this right, giving it protagonism, at a time when the world is so polarized, in a way that makes any conflict an intermediary for a disrespect to any right.

**Key Words:** Fundamental rights. Right to Respect. Seventh Dimension. Seventh Generation. Rights.

## 1 INTRODUÇÃO

A Sociedade atualmente está vivenciando intensos conflitos, que geram uma grande polarização de ideias, separando as pessoas por grupos referentes ao que cada um acredita.

Essa segregação que ocorre devido ao pensamento de cada um é uma consequência decorrente da violação do direito ao respeito, seja ele com relação a etnia, raça, religião, clube de futebol, escola de samba e até mesmo partido político.

A falta de respeito de uma pessoa para com a outra gera o questionamento, se não seria necessário que esse direito ao respeito fosse tratado de forma autônoma pelos juristas. Com base nisso, esta pesquisa tem o intuito de trazer a autonomia merecida a esse direito, classificando-o como um direito fundamental de sétima dimensão ou geração.

Tal ideia vem com intuito de conferir maior visibilidade para esse direito, de modo que tanto as pessoas quanto os entes governantes tenham ciência de que o respeito é importante e merece ser posto em prática, pois o que se percebe é que as pessoas não detêm mais respeito pelo outro, apenas querendo que a sua ideia seja a prevalecente, sem respeitar a do próximo, o que muitas vezes gera a intolerância, seguida do ódio.

Em uma sociedade plural, que detém diversas raças, religiões e gostos pelas mais diversas coisas, não podemos aceitar que o respeito seja deixado de lado, pois este é a base da igualdade. Para tratarmos o outro com igualdade, primeiramente temos que respeitar essa pessoa, enquanto sujeita de direitos e deveres, independentemente da sua religião e seus gostos, mesmo que não seja a sua, pois o direito ao respeito é corolário da dignidade da pessoa humana, o que confere de fato um equilíbrio humanizador.

## 2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Karel Vasak (1982), jurista de nacionalidade francesa, foi o responsável pelo lançamento da ‘teoria das gerações dos direitos’, na Conferência realizada no Instituto Internacional de Direitos Humanos de Estrasburgo, em 1979, afirmando que os direitos humanos se dividiriam em três gerações, com características específicas para cada um.

Nessa conferência, Vasak associou cada “geração” a uma expressão referência da Revolução Francesa, que é a liberdade [primeira], igualdade [segunda] e fraternidade ou solidariedade social [terceira] (RAMOS, 2018, p. 60).

## 3 GERAÇÕES OU DIMENSÕES?

É importante que se fale que há uma intensa discussão sobre qual nomenclatura se deve adotar, ou seja, se gerações ou dimensões.

Quanto a esse dilema, o Supremo Tribunal Federal no MS 22.164, cujo Relator fora o ministro Celso de Mello, utilizou a nomenclatura advinda da teoria geracional, afirmando que (MORAES, 2018, p. 69):

[...] os direitos de primeira geração, compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda, acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.

Inobstante o STF utilizar a nomenclatura “gerações”, é importante que ressaltemos as críticas advindas a esta, por algumas razões, que serão expostas abaixo (RAMOS, 2018, p. 61-62).

A primeira justificativa é que o termo “gerações” transmite uma ideia de substituição de uma geração pela outra, fato que não há como concordar, pois esses direitos não se sucedem, e sim se complementam, tendo uma constante interação.

Uma segunda razão se encontra na ideia de que a opção por nomear em gerações pode trazer a ideia de que um direito é mais antigo ou posterior ao outro, o que não é verídico, pois no direito internacional os direitos sociais foram expostos em convenções internacionais em decorrência da Organização Internacional do Trabalho em 1919, ou

seja, antes dos tratados internacionais que surgiram após a 2ª Guerra Mundial.

Tem-se uma terceira justificativa para essa crítica, que aborda o fato de que o termo “gerações” fragmenta os direitos e ofende a indivisibilidade, podendo ser citado, como exemplo, alguns países que protegem de forma demasiada os direitos individuais e ficam na inércia no tocante aos direitos sociais.

Com base nessas exposições, temos doutrinadores que optam pela utilização do termo “dimensões”, ao invés de “gerações”.

É importante ressaltar que concordamos com a parte da doutrina que opta pela utilização da nomenclatura “dimensões”, pois a justificativa da complementariedade de um direito ao outro, nos parece mais adequada. Contudo, iremos sempre denominar de “gerações ou dimensões”, respeitando assim, todas as posições.

#### **4 TIPOS DE GERAÇÕES OU DIMENSÕES**

Segundo Rodrigo Padilha (2018, p. 371), os direitos fundamentais tradicionalmente se dividem em três dimensões, sendo que cada uma destas foi construída e conquistada em determinado momento histórico, motivo pelo qual alguns doutrinadores chamam de “geração”. Contudo, Padilha, afirma que este termo pode induzir ao erro que já abordamos acima, que é o de sucessão de uma para outra, o que não é real, pois na realidade cada direito acresce ao outro.

Inobstante o posicionamento acima citado, iremos elencar todas as gerações ou dimensões conhecidas, até a sexta, de modo a tornar a pesquisa, a mais expositiva possível.

##### **4.1 Primeira Geração ou Dimensão**

A primeira geração ou dimensão de direitos aborda os denominados direitos de liberdade (liberdade, igualdade, intimidade, propriedade e segurança), que em tese são direitos negativos, ou seja, que o Estado não deve se intrometer, protegendo assim a autonomia do indivíduo.

Afirmamos que é “em tese”, pois também há um lado positivo de atuação do Estado, tal qual o de se exigir ações do mesmo para garantia da segurança pública e administração da justiça, por exemplo.

Como os direitos de primeira geração ou dimensão delimitam o espaço de liberdade e ao mesmo tempo estruturam o modo de organização do Estado e do seu poder, os direitos de primeira geração são classificados como os direitos civis e políticos, razão pela qual são conhecidos como direitos individuais (RAMOS, 2018, p. 59-60).

André de Carvalho Ramos (2018, p. 60) afirma ainda que há alguns marcos para essa dimensão, tais quais as revoluções liberais do século XVIII na Europa e Estados Unidos, revoluções essas que tinham intuito de restringir o poder absoluto do monarca, trazendo limites à ação estatal.

Rodrigo Padilha (2018, p. 372) afirma que pode ser citado como antecedentes históricos dessa primeira dimensão, a Magna Carta Libertatum de 1215, Petition of Right de 1628, Habeas corpus Amendment Act de 1679, Bill of Rights de 1688, Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia de 1776, e até a Revolução Francesa, que impôs restrições ao Estado para viabilizar o surgimento da primeira dimensão.

#### **4.2 Segunda Geração ou Dimensão**

A segunda geração ou dimensão de direitos humanos exige do ente estatal um papel ativo, no sentido de promover e assegurar os direitos sociais.

Os direitos sociais (saúde, previdência social, habitação), segundo André de Carvalho Ramos (2018, p. 60), são titularizados pelos indivíduos e podem ser oponíveis ao Estado, de modo que este garanta a todos, e principalmente àqueles mais necessitados, que esses direitos sejam de fato respeitados.

Esses direitos de segunda geração ou dimensão advêm das lutas sociais que ocorreram na Europa e Américas, tais quais a Constituição Mexicana de 1917, que trouxe a regulamentação do direito ao trabalho e previdência social, e a Constituição Alemã de Weimar de 1919, que esboçou os deveres de proteção pelo Estado aos direitos sociais (RAMOS, 2018, p. 60).

#### **4.3 Terceira Geração ou Dimensão**

No tocante aos direitos de terceira geração ou dimensão, estes trazem a realidade fática, os princípios da solidariedade e da fraternidade, atribuindo para todas as formações sociais, protegendo os interesses de titularidade coletiva ou difusa, cabendo ao Estado e à própria coletividade a incumbência de defender e preservar, em benefício das

presentes e futuras gerações, esses direitos de titularidade coletiva e de caráter transindividual (ALEXANDRINO; PAULO, 2017, p. 146).

Esses doutrinadores citam como exemplo desses direitos: “aqueles que assistem a todo o gênero humano, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à defesa do consumidor, à paz, à autodeterminação dos povos, ao patrimônio comum da humanidade, ao progresso e desenvolvimento, entre outros” (ALEXANDRINO; PAULO, 2017, p. 146).

Para André de Carvalho Ramos (2018, p. 60-61), esses direitos são aqueles de titularidade da comunidade, tais como: o direito ao desenvolvimento, direito à paz, direito à autodeterminação e, em especial, o direito ao meio ambiente equilibrado.

Esse doutrinador, afirma que esses direitos são denominados como direitos de solidariedade, sendo oriundos da vinculação do homem ao planeta, que detém recursos finitos com uma divisão desigual de riquezas em verdadeiros e ameaças concretas à sobrevivência humana (RAMOS, 2018, p. 60-61).

#### **4.4 Quarta Geração ou Dimensão**

Segundo a doutrina de Ramos (2018, p. 61), Paulo Bonavides defende o nascimento de uma quarta geração de direitos humanos, que advém do resultado da globalização dos direitos humanos, correlacionando aos direitos de participação democrática, direito ao pluralismo, bioética e limites à manipulação genética, incutidos na defesa da dignidade da pessoa humana contra abusos de pessoas ou do próprio Estado.

Norberto Bobbio (1992, p. 6), afirma que esta quarta dimensão, decorre dos avanços no campo da engenharia genética, quando colocam em risco a própria existência humana, em decorrência da manipulação do patrimônio genético.

Segundo os dizeres de Bobbio (1992, p. 6): “já se apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo”.

Por outro lado, Paulo Bonavides (*apud* LENZA, 2018, p. 1294) afirma que:

[...] a globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos da quarta dimensão, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social”, destacando-se os direitos a: democracia (direta); informação; pluralismo. Assim, para Bonavides, os direitos da 4.<sup>a</sup>

dimensão decorrem da globalização dos direitos fundamentais, o que significa universalizá-los no campo institucional.

Ingo Sarlet (2007, p. 51) por sua vez, afirma com veemência, que:

[...] a proposta do Prof. Bonavides, comparada com as posições que arrolam os direitos contra a manipulação genética, mudança de sexo etc., como integrando a quarta geração, oferece nítida vantagem de constituir, de fato, uma nova fase no reconhecimento dos direitos fundamentais, qualitativamente diversa das anteriores, já que não se cuida apenas de vestir com roupagem nova reivindicações deduzidas, em sua maior parte, dos clássicos direitos de liberdade.

#### **4.5 Quinta Geração ou Dimensão**

Paulo Bonavides (2010, p. 569) afirma ainda que existe uma quinta geração, que seria composta pelo direito à paz em toda a humanidade, direito esse que segundo Vasak, é de terceira geração.

É importante mencionar que Paulo Bonavides (2017, p. 593) entende que o direito à paz deve ser tratado de forma autônoma, afirmando ainda que a paz é axioma da democracia participativa, ou ainda, supremo direito da humanidade.

Com base nisso, a doutrina de Rodrigo Padilha, abordando o pensamento de Augusto Zimmermann, no tocante aos direitos de quinta geração ou dimensão, aponta para uma preocupação do direito, que são as questões inerentes ao universo virtual, de modo que, para ele, a quinta dimensão é apontada como o direito cibernético, o que engloba tutela de software, direito autoral pela internet e proteção dos crimes virtuais (PADILHA, 2018, p. 373).

É válido mencionar, que Rodrigo Padilha (2018, p. 413) afirma ainda (nota de rodapé 15) que José Adércio Leite Sampaio entende que o direito a quinta geração ou dimensão seria o direito ao cuidado, à compaixão e ao amor por todas as formas de vida, pois estas determinam o indivíduo como parte do cosmos e carente de sentimentos de amor e cuidado.

#### **4.6 Sexta Geração ou Dimensão**

Quanto à sexta geração ou dimensão, Zulmar Fachin (2010) afirma em um artigo que o direito a ser tratado nesta seria o direito de acesso à água potável, que permita a vida, tendo em vista que atualmente, detemos problemas sérios em relação a água e

energia elétrica. Afirma, ainda, que só existe vida em decorrência da água.

Contudo, segundo Rodrigo Padilha (2018, p. 373), para alguns doutrinadores, essa geração ou dimensão teria como escopo abordar o direito de buscar a felicidade, afirmação esta que Padilha não concorda, em razão de esse direito já haver sido disposto por Thomas Jefferson na declaração de independência dos Estados Unidos de 04 de junho de 1776, fato que por si só significa que ela já existia entre nós, antes mesmo da primeira geração, segundo Paulo Bonavides (2003, p. 571).

## **5 O SURGIMENTO DA SÉTIMA GERAÇÃO OU DIMENSÃO (O DIREITO AO RESPEITO)**

### **5.1 Breves Considerações**

Diante do exposto, é importante mencionarmos que detemos uma opinião de que é importante, que exista uma sétima dimensão dos direitos fundamentais ou dos direitos humanos, qual seja o direito ao respeito.

Embora inicialmente possa se entender que esse direito se encontra incluso no direito à liberdade (primeira geração ou dimensão) ou até mesmo no direito à igualdade (segunda geração ou dimensão), entendemos que é necessária a menção a esse direito em sua própria particularidade.

É notório os conflitos atuais no mundo, com casos em que as pessoas não detém mais respeito pela outra, tanto nas expressões, assim como pelo que elas são ou fazem (profissão, raça, religião e partidos políticos), podem gerar discussões, conflitos e até mesmo guerras.

Os fatos atuais demonstram que é necessário abordar o direito ao respeito como direito autônomo, como circunstância que deve ter sua própria tutela, de modo a conferir proteção, para se evitar violações, como já exposto.

É importante ressaltar que o respeito é uma base sólida pra convivência do ser humano, pois este precisa das relações interpessoais para poder “viver” seu dia a dia.

Quando nos deparamos com a necessidade de tutelar tal direito de forma autônoma, isso decorre da percepção de que não se há mais respeito perante o outro, fato que faz com que nós tenhamos que buscar alterações nessas atitudes, tanto da população quanto dos próprios entes governantes, por meio da consagração do direito ao respeito como geração ou dimensão autônoma.



A partir do momento em que percebemos que a sociedade atual, está impregnada de racismo, machismo, homofobia, transfobia, misoginia, assim como ódio a determinadas religiões, determinados partidos políticos, clubes de futebol e escolas de samba, podemos detectar, que a intolerância está sendo uma realidade fática do nosso mundo, o que só faz gerar mais conflitos.

Ao perceber esse grave incidente de cunho mundial, no qual o ódio é que prevalece, em vez do bom tratamento, entendemos que é necessário tratar o respeito como direito de sétima geração ou dimensão, de modo que se reconheça e que seja conferida uma maior importância a esse bem jurídico, para que seja protegido e preservado, dando-lhe validade formal e material, relacionando todos a esta obrigação, que é a de respeitar e não odiar, por quaisquer motivos que possam existir.

Como fundamentação para nossa argumentação, é cabível informar que entendemos que o direito ao respeito se encontra lastreado em diversas ramificações na nossa Carta Magna, tal qual, o Artigo 3º, inciso IV, que afirma que é objetivo fundamental da República promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Quando esse dispositivo afirma que é objetivo promover o bem de todos, sem quaisquer discriminações, ele está afirmando que deve se haver o direito ao respeito, devendo ser ressaltado que, como o que está sendo abordado é um “objetivo”, entende-se que o respeito não é realidade na nossa sociedade, pois tudo aquilo que é objetivo, é algo que se tende a perseguir, alcançar, ou seja, que não existe. Com base nisso, o poder constituinte, ao elaborar a Carta Magna, trouxe o intuito de conferir o direito ao respeito sua própria importância.

Um outro exemplo de direito ao respeito que consta na nossa Carta Magna se encontra no tocante à crença religiosa, pois o Art. 5º, no inciso VI, afirma que é inviolável a liberdade de consciência e de crença e já no inciso VIII determina que ninguém será privado de direitos por razões de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o que ao nossos entender é um ótimo de exemplo de respeito as diferenças, configurando o direito ao respeito em larga escala.

Conforme bem já dissemos, temos ciência de que o direito ao respeito para alguns pode ser entendido como já embutido em algum outro direito, como igualdade ou até mesmo de não discriminação. Contudo, podemos afirmar que, diante dos recentes acontecimentos, é extremamente importante a conferência de autonomia e proteção devida a esse direito, respaldando-o, por meio de uma dimensão única a ele.

## **5.2 Direito ao Respeito no Plano Internacional**

No tocante ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, devemos ressaltar que a própria Constituição de 1988 afirma no seu Artigo 5, §2º, que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, ou seja, os direitos previstos nos tratados já recepcionados pela ordem jurídica brasileira também poderão estar no leque de direitos e garantias. Com base nisso, irá ser exposto abaixo alguns diplomas internacionais que trazem ao nosso entender, o direito ao respeito.

### **5.2.1 Direito ao Respeito na Convenção Americana de Direitos Humanos**

Na Convenção Americana de Direitos Humanos, podemos perceber no Artigo 1, item 1, o direito ao respeito previsto de forma expressa, quando a própria convenção afirmar que os Estados devem se comprometer a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos:

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos.

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

No seu Artigo 5º, a segunda parte do dispositivo menciona que toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano, fato que demonstra que o direito ao respeito está expressamente previsto neste diploma.

No Artigo 11º, item 1, temos a previsão de que toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

Já no Artigo 13º, item 2, tem-se a previsão de que o exercício do direito a liberdade de expressão não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas.

Percebe-se que na CADH o direito ao respeito encontra diversas previsões ao longo de todo o diploma, motivo que nos leva a crer que o respeito, deve ser enquadrado como a

sétima geração ou dimensão.

### **5.2.2 Direito ao Respeito no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**

No Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), no Artigo 10º, item 1, temos a previsão de que toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.

Por sua vez, no Artigo 19º, item 3, afirma-se, que:

[...] o exercício do direito a liberdade de expressão, implicará deveres e responsabilidades especiais, fato que conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para, assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas.

Com base nos dois dispositivos citados, percebe-se que no PIDCP também encontra-se previsto o direito ao respeito, de modo que só corrobora o nosso intuito de conferir autonomia a este, como sétima geração ou dimensão.

### **5.2.3 Direito ao Respeito no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.**

No tocante ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), o Artigo 13º, item 1, tem-se a afirmação de que:

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Com base no exposto, está nítido, que pelo PIDESC, os Estados têm a obrigação de fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, sendo responsabilidade do ente estatal também a conferência do direito ao respeito, resguardando e fortificando-o.

## **6 CONCLUSÃO**

Por meio do que foi estudando neste trabalho, é de fácil constatação o quão

importante é a análise do tema das dimensões ou gerações dos direitos fundamentais, principalmente no tocante ao direito ao respeito.

Em suma, tal direito é oriundo da própria necessidade do ser humano de compreender que qualquer pessoa com quem ele interage também é possuidora de vontades e gostos, e estes devem ser respeitados, mesmo que não concorde.

O estudo do direito ao respeito perpassa sobre as previsões constitucionais que acreditamos ter correlação com o mesmo, no tocante à liberdade religiosa, assim como nos tratados internacionais de direitos humanos, que expressamente tocam no termo “respeito”, dando-nos a entender que esse direito tem que ser abordado de forma autônoma, conferindo-lhe uma visibilidade maior, tanto para as pessoas quanto para os entes governantes, de modo a de fato respeitar esse direito.

É importante ressaltar que o direito ao respeito decorre da própria dignidade da pessoa humana, pois uma pessoa só terá sua dignidade de fato, quando esta for respeitada pelo que ela é, não podendo sofrer atitudes negativas em razão das suas opções pessoais, as quais só dizem a respeito a si próprio.

Sendo assim, é evidente e clara a importância deste tema, como marco da expansão das dimensões dos direitos fundamentais, pois ao conferir o título de sétima dimensão para o direito ao respeito, está sendo dada uma autonomia de grande relevância, de modo a trazer o debate pra sociedade, sobre o que de fato é o respeito e como deve ser posto em prática tal direito, pois é dando exposição e espaço a um direito que o mesmo se torna conhecido e conseqüentemente, respeitado.

## 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino. **Direito fundamental de acesso à água potável: uma proposta de constitucionalização**. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2215369/direito-fundamental-de-acesso-a-agua-potavel-uma-proposta-de-constitucionalizacao-zulmar-fachin-e-deise-marcelino-silva>>.

Acesso em: 1 jun 2010.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 5. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

VASAK, Karel. For the Third Generation of Human Rights: The Rights of Solidarity. *In*: VASAK, K. (ed). **The international dimension of human rights**. Inaugural lecture, Tenth Study Session, International Institute of Human Rights, July 1979. Paris: Unesco, 1982. v. 1 e 2.

*\*Submetido em 26 ago. 2019. Aceito em 08 set. 2019.*